



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 122/2017

PROJETO DE LEI Nº 126/2017

VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da comissão de **Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania**, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que **“Altera a Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, que Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias e logradouros públicos no Município de Hortolândia.”**

Consta da justificativa, o seguinte:

“O presente projeto de lei, tem por finalidade incluir o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, com intuito de ampliar as possibilidades de punir os infratores que descartam lixo em vias públicas.

O descarte inadequado de lixo em vias públicas é um problema sério e que causa inúmeras consequências para sociedade e para o meio ambiente, pois além da poluição e mau cheiro os danos ambientais podem causar a contaminação do lençol freático e desencadear uma série de problemas de saúde à população.

Desde a promulgação dessa lei e as campanhas de conscientizações realizadas nas comunidades, a cidade está mais limpa e organizada, mas infelizmente algumas pessoas continuam jogando lixo nas ruas e nem sempre a fiscalização consegue autuar os infratores.

Tendo em vista as denúncias recebidas diariamente com informações e registros de imagens obtidas por dispositivos móveis, de pessoas que descartam lixo nas ruas e considerando a impossibilidade de punir esses infratores por não haver previsão legal a esse respeito.

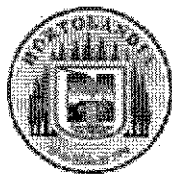
Proponho essa alteração, como forma de ampliar a possibilidade de punição aos cidadãos que insistem em descumprir a lei e prejudicam a sociedade e o meio ambiente em que vivem.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO

O Projeto de Decreto de Legislativo em questão, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que **“Altera a Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, que Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias e logradouros públicos no Município de Hortolândia, estabelecendo que as imagens fotográficas ou filmagens feitas por câmeras de segurança ou por dispositivos eletrônicos servirão como prova para identificação e autuação do infrator, que descartam lixo em vias públicas.**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

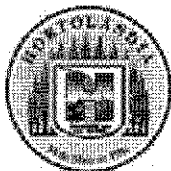
ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

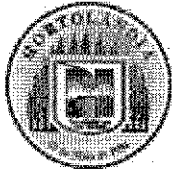
X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2017.

RÉGIS ATHANAZIO BUENO
VEREADOR RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 122/2017

PROJETO DE LEI Nº 126/2017

VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO

É submetido à apreciação da comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que Altera a Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, que Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias e logradouros públicos no Município de Hortolândia, estabelecendo que as imagens fotográficas ou filmagens feitas por câmeras de segurança ou por dispositivos eletrônicos servirão como prova para identificação e autuação do infrator, que descartam lixo em vias públicas.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2017.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR


JOÃO PEREIRA DA SILVA
MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

JOSÉ GERALDO DA SILVA
PRESIDENTE